



# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA - GERAL

Barueri, 24 de fevereiro de 2021.

### PARECER JURÍDICO

024/2021



PJU

Fis: Nº	05
Proc: Nº	0317/2021

De: Procuradoria-geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude.

Ref.: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 006/2021.

Autoria: TANIA GIANELI.

Dispõe sobre:

**“INSTITUI O CRONGRESSO ANUAL DA JUVENTUDE, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI”.**

### Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria da Nobre vereadora Tania Gianeli, que pretende instituir o Congresso Anual da Juventude, no âmbito da Câmara Municipal de Barueri.

Consoante preceito da Constituição Municipal, “O Poder Público assegurará à criança e ao adolescente, com a absoluta prioridade, efetivação dos direitos à vida, à saúde, à moradia, ao lazer, à proteção do trabalho, à cultura, à convivência familiar e comunitária, nos termos da Constituição Federal” (artigo 154).

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

19-FEB-2021 11:24 000093 2/2





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA - GERAL

A par disso, a percepção é que inserir a juventude nas discussões de assuntos de interesse da comunidade local, em relação a assuntos diversos, relacionas aos seus interesses ou não, constitui inegável instrumento de convivência comunitária.

Por meio da experiência, o jovem se apropriará de informações úteis à convivência comunitária, relacionadas notadamente à cidadania, o que ampliará a sua noção da formação social, dos seus direitos e deveres perante à sociedade, o que contribuirá para uma melhor convivência.

Portanto, a compreensão é que a promoção de eventos desta natureza constitui instrumento de efetivação dos preceitos Constitucionais citados, especialmente no que se refere à convivência comunitária.

Além disso, incentivar a participação social na discussão e tomada de decisão pública compõe o rol de compromissos da Administração Pública, o que também é feito por meio de iniciativas nos moldes propostos.

### Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd', e 65, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação  
(artigo 50, § 1º, do RI);

Fls: Nº	06
Proc: Nº	0312/2021





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

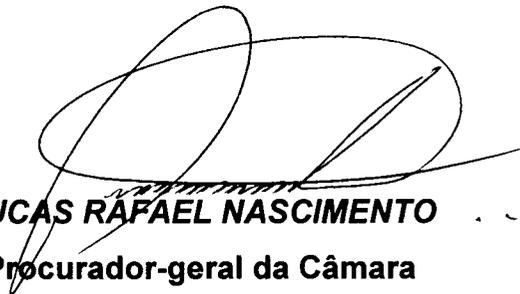
## PROCURADORIA - GERAL

- b) Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude (artigo 50, § 120, do RI);
- c) Discussão Única (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- d) Quórum: maioria simples dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI);

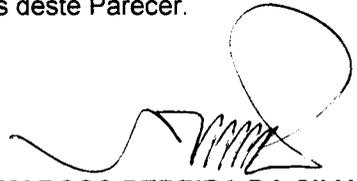
Fis: Nº	07
Proc: Nº	0317/2021

**Sugere-se**, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.

  
**LUCAS RAFAEL NASCIMENTO**  
Procurador-geral da Câmara  
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.

  
**MARCOS PEREIRA DA SILVA**  
Assessor da secretaria-geral

